

Porto Alegre, 11 de abril de 2025

Ofício nº 025/2025

SECRETARIA DA SAÚDE/RS  
Gabinete da Secretaria  
Borges de Medeiros, 1501 - 6º andar  
CEP 90119-900 - Porto Alegre - RS

**CÓPIA**

Na presença de cordial cumprimento, o **Sindicato dos Servidores de Nível Superior do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul – SINTERGS**, representado, neste ato, por seu Diretor-Presidente Nelcir André Varnier, dirige-se à Vossa Senhoria para buscar a adoção das medidas necessárias a fim afastar o entendimento lançado na Instrução Normativa n. 001/2025 da Secretaria Estadual da Saúde, para os fatos narrados a seguir:

O Sindicato dos Servidores de Nível Superior do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul – SINTERGS representa **a categoria profissional dos servidores públicos estaduais, com cargo ou função de nível superior, integrantes dos quadros de servidores Técnicos-Científicos da administração direta e indireta, ou outro que venha a sucedê-lo, demais quadros de nível superior do poder executivo e seus órgãos vinculados, do Estado do Rio Grande do Sul, inclusive extranumerários, contratados, ativos e inativos.**

Nos termos do Estatuto Social, podem se associar ao SINTERGS, enquanto entidade sindical representante de tais categorias, **os servidores públicos estaduais ocupantes de cargo de provimento efetivo integrantes do quadro dos Analistas de Projeto e de Políticas Públicas, do quadro dos Especialistas em Saúde da administração direta e indireta ou de outro quadro que venha a sucedê-los, os ocupantes de cargo de nível superior dos demais quadros do Poder Executivo e seus órgãos vinculados do Estado do Rio Grande do Sul, inclusive extranumerários de nível superior, vinculados aos referidos quadros, bem como os ativos e inativos respectivos.**

Em 31/07/2024, foi publicada a **Lei n. 16.165**, responsável pela reestruturação das carreiras dos servidores públicos do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul e pelo reenquadramento funcional destes servidores públicos. Assim, atualmente, em razão da previsão contida no art.

Recebido 11/09/25  
Lucas Poetilha ID nº 4687337/3

Rua José de Alencar, 1089 | Bairro Menino Deus | Porto Alegre | RS | CEP 90880-4811

2º<sup>1</sup> e no art. 5º, inciso I<sup>2</sup>, da Lei n. 16.165/2024, o SINTERGRS passou a representar os servidores ativos e inativos vinculados ao Quadro das Carreiras Transversais de Nível Superior do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul e dos Analistas em Saúde, vinculados ao Quadro das Carreiras da Saúde, inclusive os extranumerários de nível superior, vinculados aos referidos quadros.

No dia 08/04/2025, foi publicada, no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul, a IN/SES n. 001/2025, alterando os §§5º e 6º do art. 5º<sup>3</sup> e acrescentando os incisos VII e VIII ao art. 13<sup>4</sup> da IN/SES n. 001/2022, que trata sobre o regime especial de teletrabalho aos servidores e empregados públicos no âmbito da Pasta, conforme Decreto Estadual n. 56.536/2022.

As alterações promovidas pela Secretaria Estadual da Saúde, em síntese, restringem significativamente o exercício do regime especial de teletrabalho, ao limitá-lo a apenas um dia por semana — uma mudança substancial em relação à redação original da IN/SES n. 001/2022, que exigia apenas dois dias de trabalho presencial, permitindo maior flexibilidade. Além disso, a nova redação incluiu a vedação do exercício do regime de teletrabalho aos servidores que possuem carga horária de vinte horas semanais.

A **Lei Complementar n. 10.098/1994**, por meio da alteração proposta pela Lei Complementar n. 15.450/2020, passou a permitir a

<sup>1</sup>Art. 2º Fica instituído o Quadro das Carreiras Transversais de Nível Superior do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul, composto pelas seguintes carreiras:

- I - Carreira de Analista de Políticas Públicas e Gestão Governamental, composta pelas especialidades estabelecidas no § 2º deste artigo;
- II - Carreira de Especialista em Infraestrutura, composta pelas especialidades estabelecidas no § 3º deste artigo;
- III - Carreira de Especialista em Tecnologia da Informação e Comunicação;
- IV - Carreira de Fiscal, composta pelas especialidades estabelecidas no § 4º deste artigo; V - Carreira de Pesquisador, composta pelos cargos elencados no § 5º deste artigo; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 16.181/24)
- VI - Carreira de Médico.

<sup>2</sup>Art. 5º Fica instituído o Quadro das Carreiras da Saúde, composto pelas seguintes carreiras:  
I - Analista em Saúde;

<sup>3</sup>Art. 5º(...)

§5º O percentual mínimo de 50% previsto no caput deverá ser garantido nos períodos de férias, licenças e recessos, competindo à Chefia Imediata realizar os ajustes necessários.

§6º **O regime especial de teletrabalho, a partir do dia 25 de abril de 2025, será exercido em um (01) dia da semana, sendo vedado cumular com os finais de semana, observando-se diariamente o percentual estabelecido no caput.**

<sup>4</sup>Art. 13 (...)

VII - **exerça a carga horária de 20 h semanais;**

VIII- **tenha vínculo com o Estado por contratação temporária emergencial"**

autorização do regime de teletrabalho, a critério da Administração Pública, aos servidores públicos estaduais. Para isso, estabeleceu algumas premissas que devem ser observadas no momento da autorização para o exercício desta modalidade de trabalho, dentre elas: que exista mecanismo de controle de produtividade; que sejam cumpridas as metas individuais e coletivas de produtividade, previamente fixadas, e que as atribuições do cargo e as atividades do setor não exijam a presença física do servidor.

O **Decreto n. 56.536/2022**, que regulamenta o regime especial de teletrabalho previsto na Lei Complementar n. 10.098/1994, estabelece diretrizes gerais a serem observadas tanto pela Administração Pública quanto pelos servidores estaduais. No entanto, ao se analisar sua redação, observa-se que **não há qualquer imposição quanto a limite mínimo ou máximo de dias para o teletrabalho**, tampouco **restrições baseadas na carga horária exercida pelo servidor**.

Com efeito, as alterações promovidas pela nova redação da IN/SES n. 001/2025 impuseram mudanças significativas na rotina dos servidores que, desde a vigência da IN/SES n. 001/2022, já haviam se reestruturado pessoal, profissional e logisticamente com base nas regras anteriormente estabelecidas. A exigência repentina de que o teletrabalho passe a ser permitido em apenas um dia por semana, sem prévia discussão e avaliação junto aos servidores impactados ou previsão de um período razoável de transição ou adaptação, representa não apenas um retrocesso nas condições laborais, mas também um impacto direto na vida pessoal e familiar dos servidores.

É importante destacar que, com base nas normas anteriores, muitos servidores adequaram seus deslocamentos, reorganizaram seus horários e compromissos, contrataram serviços e assumiram compromissos com base na flexibilidade anteriormente assegurada. A mudança abrupta, sem qualquer regra de transição, período de adaptação ou previsão de escalonamento, viola o princípio da segurança jurídica e da confiança legítima depositada pelos servidores nas normas então vigentes.

Além disso, o novo regramento não se alinha com a realidade vivida em outras pastas do próprio Governo do Estado do Rio Grande do Sul, onde o regime especial de teletrabalho integral, ou superior a um dia, vem sendo exercido de forma harmônica, colaborativa e eficiente. Isso gera um sentimento de desigualdade entre os servidores estaduais, especialmente aqueles que se

espelham nas boas práticas implementadas em outras secretarias como referência de valorização e modernização do serviço público.

Outro ponto que merece especial atenção diz respeito à vedação imposta pela nova redação da Instrução Normativa n. 001/2025 aos servidores com jornada semanal de 20 horas, que passam a ser excluídos da possibilidade de adesão ao regime especial de teletrabalho. Tal restrição, além de não encontrar respaldo na legislação vigente — notadamente no Decreto Estadual n. 56.536/2022, que não estabelece qualquer distinção quanto à carga horária dos servidores — revela-se desproporcional e discriminatória. A atividade desempenhada por esses profissionais, em sua grande maioria, guarda total compatibilidade com a execução remota, desde que atendidos os critérios de produtividade, controle e natureza das atribuições, conforme já previsto na legislação de regência.

Com efeito, segundo preceitua o **art. 37 da Constituição Federal**, a atuação da Administração Pública deve estar pautada, dentre outros, no princípio da impessoalidade. Tal princípio, assim como o da **isonomia**, além de garantir um tratamento igualitário entre servidores que se encontrem na mesma situação jurídica, busca assegurar que a atuação da Administração Pública, assim como de seus gestores, seja impessoal e genérica, sem beneficiar ou prejudicar nenhum servidor público.

O teletrabalho já é adotado há muito tempo pela Administração Pública e por empresas do setor privado, mas ganhou enorme reforço após o período de pandemia SARS-COV-2. Isso porque o trabalho remoto, além de representar uma economia à instituição, também gera uma redução do custo de vida do servidor e um ganho na sua produtividade, uma vez que, no conforto do seu lar, consegue desempenhar as atividades com maior qualidade e eficiência, tudo em prol da melhoria do serviço público prestado à sociedade.

Assim é que, caracterizado o proveito do teletrabalho ao serviço público, tal regime merece ser prestigiado e consolidado como realidade laboral que melhor atende às partes interessadas: servidor, Ente Público e sociedade.

Em abril de 2021, foi publicado, no site da Secretaria Estadual da Fazenda, um estudo que contou com a participação de Auditores Fiscais da Receita do Estado, concluindo o seguinte:

*[...] foi possível observar a significativa redução de R\$ 119 milhões nas despesas do Estado do Rio Grande do Sul devido a adesão do modelo de trabalho remoto por boa parte de seus servidores. A alteração na lógica de trabalho presencial, decorrente da nova realidade imposta pela pandemia SARS-COV-2, resultou no positivo efeito de diminuição de despesas como tarifas de energia elétrica, água, esgoto, locomoção, auxílios e uma série de outros dispêndios fundamentais à manutenção da administração pública presencialmente [...].<sup>5</sup>*

Não é demais recordar que muitos espaços de trabalho da Administração Pública Estadual não são adequados para comportar grande número de servidores ao mesmo tempo. Ainda, faltam equipamentos de informática aos servidores e o ambiente, frequentemente, não permite conforto sonoro necessário para o desenvolvimento de trabalhos que exijam foco, produção e concentração.

Além dos anos de defasagem salarial e das recentes alterações no plano de carreira, que resultaram na supressão de direitos como as vantagens temporais, a imposição de regras mais rígidas para adesão ao teletrabalho surge como mais um fator de desestímulo à carreira, aumentando o risco de evasão de servidores recém-ingressos no serviço público.

Ainda, por outra linha argumentativa, a ausência de um prazo razoável para que os servidores possam se reorganizar evidencia uma falta de sensibilidade administrativa com os impactos reais dessa decisão. Ainda que se entenda que a Administração Pública tem o poder discricionário para rever suas normas internas, é indispensável que essa revisão seja feita de forma proporcional, razoável e com transparência, garantindo-se um período mínimo para que os servidores reorganizem suas rotinas de transporte, cuidado familiar, saúde e outras responsabilidades.

Dessa forma, é necessário que a Secretaria Estadual da Saúde reavalie os termos da nova Instrução Normativa, seja para flexibilizar a rigidez imposta, seja ao menos para instituir um prazo de transição adequado, permitindo a adaptação dos servidores e a preservação do princípio da

<sup>5</sup> BRAATZ, Jacó; DORNELLES, Gabriel Zuanazzi; MIRABELLI, Alcides de Camargo. **Um ano de Home Office - Efeitos sobre a Despesa Pública do RS**. Julho de 2021. Disponível em: [https://tesouro.fazenda.rs.gov.br/upload/1631562991\\_Um%20ano%20de%20Home%20Office%20-%20Efeitos%20sobre%20a%20Despesa%20p%20C3%BAblica%20do%20RS.pdf](https://tesouro.fazenda.rs.gov.br/upload/1631562991_Um%20ano%20de%20Home%20Office%20-%20Efeitos%20sobre%20a%20Despesa%20p%20C3%BAblica%20do%20RS.pdf). Acesso em: 26 abr. 2024.

dignidade da pessoa humana, da eficiência e da valorização do servidor público, pilares constitucionais da Administração Pública.

Por fim, porém não menos importante, observa-se que a decisão da Secretaria Estadual da Saúde de alterar substancialmente as regras do regime especial de teletrabalho foi tomada sem a devida oitiva e participação das entidades sindicais representativas da categoria, o que configura afronta direta ao disposto no **art. 27, inciso I, alínea “a”, da Constituição Estadual do Rio Grande do Sul**. Tal dispositivo assegura expressamente aos sindicatos e associações de servidores da administração direta e indireta o direito de participar das decisões de interesse da categoria. A ausência de diálogo prévio com essas entidades **viola não apenas o texto constitucional**, mas também **princípios basilares da administração pública, como a transparência, a legalidade e a gestão democrática**. Trata-se, portanto, de um vício que compromete a legitimidade da medida e evidencia a necessidade de sua revisão com ampla participação dos representantes dos servidores.

Aproveita-se, ainda, a oportunidade para reiterar o conteúdo do Ofício n. 009/2025, já encaminhado por este Sindicato, no qual se trata da necessidade de adoção de medidas que viabilizem a extensão do regime de teletrabalho aos servidores em estágio probatório vinculados à Secretaria Estadual da Saúde.

Dessa forma, considerando todo o exposto — desde a incompatibilidade da nova redação com os princípios da razoabilidade, segurança jurídica e isonomia até a inobservância do dever constitucional de diálogo com as entidades representativas — o SINTERGS, no exercício da representação legítima de seus filiados, requer a imediata **reavaliação da Instrução Normativa n. 001/2025**, com o objetivo de restabelecer a possibilidade de exercício do regime de teletrabalho em mais de um dia por semana, bem como garantir a sua aplicação também aos servidores com jornada de vinte horas semanais.

Subsidiariamente, requer seja ao menos **instituído um prazo razoável de transição**, com período de adaptação ou previsão de escalonamento, a fim de **viabilizar a oitiva e a efetiva participação do SINTERGS** no processo de alteração normativa, bem como permitir que os **servidores reorganizem suas rotinas pessoais, profissionais e logísticas frente às mudanças implementadas** — tudo em observância aos princípios



da confiança legítima, da dignidade da pessoa humana, da boa-fé administrativa.

A medida se impõe não apenas como um ato de justiça e coerência administrativa, mas também como um passo necessário à valorização do servidor público, à preservação da eficiência na prestação dos serviços e ao fortalecimento da gestão pública participativa.

Sem mais para o momento, aproveita-se o ensejo para reiterar os votos de estima e consideração.

**NELCIR ANDRÉ VARNIER**

Presidente  
SINTERGS

Ilma. Sra.

AritaBergamann

Secretária da Saúde do Estado do Rio Grande do Sul